



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 421-A, DE 2021 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estender aos estagiários e aos médicos-residentes a aplicação de toda legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; além das ações de políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior da mesma área de formação; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Apresentação: 11/02/2021 11:49 - Mesa

PL n.421/2021

Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estender aos estagiários e aos médicos-residentes a aplicação de toda legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; além das ações de políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior da mesma área de formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estender aos estagiários e aos médicos residentes a aplicação de toda legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; além das ações de políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior da mesma área de formação.

Art. 2º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Ao médico-residente aplica-se sem distinções toda a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, e todas as políticas públicas de saúde dirigidas aos médicos. (NR)”

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 3º O art. 14, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14

Parágrafo único. Estando exposto aos mesmos riscos, aplicam-se ao estagiário as mesmas políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior graduados em sua área de formação. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo corrigir duas injustiças nas ações de enfrentamento contra a COVID-19 e em eventuais futuras outras emergências de saúde pública de importância nacional.

A primeira se refere aos médicos-residentes. Eles já são médicos, possuem registro no Conselho Regional de Medicina de sua unidade federativa, trabalham muito – muitas vezes sem condições nenhuma de segurança –, ganham pouco, e no mais das vezes são os médicos responsáveis por atender a maior parte da demanda nos serviços onde há programas de residência médica, estando na linha de frente, seja em pronto-socorros, seja em enfermarias, quando não nos dois ao mesmo tempo.

Contudo, conforme veiculado na imprensa¹, eles estão sendo excluído das campanhas de vacinação contra COVID-19.

A outra injustiça se refere aos alunos de graduação em Medicina que estão em estágio – conhecido como “internato” – atendendo pacientes, ainda que supervisionado por profissionais, mas da mesma forma expostos aos riscos de contaminação pelo SARS-CoV-2.

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/residentes-sao-excluidos-de-lista-de-vacina-e-planejam-greve.86b1c3daf7a21782f2c05dc8f4e9463656mqe6jk.html>

Infelizmente, esse grupo não foi incluído no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, do Ministério da Saúde. E o mais espantoso é que o próprio Ministério da Saúde recrutou estudantes do 5º e 6º anos de Medicina, para trabalhar como voluntários em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais, nas ações de enfrentamento contra a COVID-19.

Portanto, certa de estarmos fazendo Justiça, peço o apoio a meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-245



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2021

Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estender aos estagiários e aos médicos-residentes a aplicação de toda legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; além das ações de políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior da mesma área de formação.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe estender aos médicos residentes e aos estagiários os efeitos da legislação de saúde e segurança do trabalho. Em sua justificativa, a nobre autora afirma ter sido noticiado que, durante a pandemia de Covid-19, teria havido momentos em que os médicos residentes e os alunos de medicina em estágio – internato – foram excluídos das campanhas de vacinação destinadas aos demais médicos.

O PL foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise propõe estender aos médicos residentes e aos estagiários os efeitos da legislação de saúde e segurança do trabalho. Em sua justificção, a nobre autora – Deputada Dra. Soraya Manato – afirma ter sido noticiado que, durante a pandemia de Covid-19, teria havido momentos em que os médicos residentes e os alunos de medicina em estágio – internato – foram excluídos das campanhas de vacinação destinadas aos demais médicos.

Trata-se de questão de alta relevância, cumpre-nos louvar a Autora por sua iniciativa. Com efeito todos os trabalhadores e estagiários, quaisquer que sejam as características de sua atuação, fazem jus às medidas de saúde e segurança no trabalho. Lembramos que a residência médica é definida no art. 1º da Lei 6932/1981, que regulamenta o tema, como treinamento em serviço. Os médicos residentes devem ser tratados, portanto, como trabalhadores em treinamento.

Já no caso dos estagiários, o art. 14 da Lei 11.788/2008 já estatui que a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho deve ser aplicada ao estagiário e que sua implementação é de responsabilidade da parte concedente do estágio. A proposição em tela acrescenta parágrafo único a este artigo, para afirmar que também as políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior deverão ser estendidas aos estagiários nos casos em que eles estejam expostos aos mesmos riscos.

O mérito das duas alterações propostas resta inquestionável. Parecem medidas até mesmo óbvias, mas que não foram consideradas no momento mais difícil da pandemia, e sabemos como a categoria médica – inclusos os residentes e internos – foi afetada de todas as formas naquele período.



Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 421, de 2021.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 12/06/2024 13:23:48.770 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 421/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 421/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Júnior Mano, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 6 5 9 3 3 7 0 1 0 0 *